

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2005.

Altera Inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado GONZAGA PATRIOTA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I.....

.....

IV – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, **ou assistencial, nas rádios comunitárias e educativas**, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que cria as rádios comunitárias é bastante clara quanto ao caráter que é dado a elas, de entidades sem fins lucrativos. O art. 1º dispõe que:

“Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, **sem fins lucrativos**, com sede na localidade de prestação de serviço (grifo nosso).

Por outro lado a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe claramente em seu Capítulo IV, art. 46, inciso VI que:

“a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro”

O diploma supra citada refere-se apenas aos estabelecimentos de ensino, mas ficou claro no espírito do legislador que a fator preponderante para a isenção de cobrança de direitos autorais é a ausência de fins lucrativos, aliada com o caráter educativo e de prestação de serviços para a comunidade. As rádios comunitárias são hoje os melhores instrumentos de interação com as comunidades da periferia. A concessão dessas rádios foi, sem quaisquer dúvidas, uma das mais salutares iniciativas. São imensuráveis os serviços prestados por essas rádios que ocupam amplos espaços que por obrigação deveriam ser do Estado. Elas promovem campanhas de conscientização dos moradores; convocam para campanhas de vacinação; divulgam o desaparecimento de pessoas; promovem o encontro de parentes desaparecidos; divulgam listas de estabelecimentos que vendem produtos mais baratos e; sobretudo conseguem interagir a população, principalmente os mais jovens, induzindo-os a prática de esportes e promoção de eventos culturais.

O papel das rádios comunitárias é tão importante quanto o dos estabelecimentos de ensino, e não isentá-las de cobrança de direito autoral é um contra senso, sobretudo porque são entidades sem quaisquer fins lucrativos. Por isso nossa proposta de alteração da Lei nº 9,610, de 1998, com o intuito de corrigir essa distorção, incluindo as rádios comunitárias entre as entidades isentas de recolhimento de direitos autorais.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE